SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190525 - MT (2024/0490517-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	A R DA S
ADVOGADOS	:	CLEDNEI LIBORIO FELICIANO - MT007527O
		ODILZON DAS NEVES GRAUZ JUNIOR - MT006836O

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. AGRAVANTE GENÉRICA. ART. 61, II, *F*, DO CÓDIGO PENAL. PREVALÊNCIA DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS, DE COABITAÇÃO OU DE HOSPITALIDADE. RELAÇÃO DE CONFIANÇA ESTABELECIDA ENTRE AS FAMÍLIAS. CUIDADO ANTERIOR DA VÍTIMA PELO AGENTE. FACILITAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50429482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 13:42:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 4ae2f05f-a191-4ed6-9d98-bbfa9e1c9372

RECURSO ESPECIAL Nº 2190525 - MT (2024/0490517-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	A R DA S
ADVOGADOS	:	CLEDNEI LIBORIO FELICIANO - MT007527O
		ODILZON DAS NEVES GRAUZ JUNIOR - MT006836O

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. AGRAVANTE GENÉRICA. ART. 61, II, *F*, DO CÓDIGO PENAL. PREVALÊNCIA DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS, DE COABITAÇÃO OU DE HOSPITALIDADE. RELAÇÃO DE CONFIANÇA ESTABELECIDA ENTRE AS FAMÍLIAS. CUIDADO ANTERIOR DA VÍTIMA PELO AGENTE. FACILITAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual na Apelação Criminal n. 1000978-61.2021.8.11.0027, assim ementado (fls. 604/605):

> DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. CONFIGURAÇÃO DE ATO LASCIVO. REDUÇÃO DA PENA.
> I. Caso em exame
> 1. Réu condenado à pena 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), consistente em beijar a boca da vítima, com 8 anos de idade à época dos fatos. O apelante nega os fatos ou, alternativamente, alega que o beijo caracterizaria "um selinho", insuficiente para configurar o dolo específico do crime.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o ato de beijar a boca da vítima, conforme evidenciado pelas provas, configura a prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), bem como se a pena aplicada na sentença deve ser mantida ou reduzida.
> III. Razões de decidir
> 3. O ato de beijar a boca de uma criança de 8 anos, especialmente no contexto de mensagens de texto com teor sexual e promessas de manter segredo, possui evidente conotação sexual, caracterizando o dolo específico necessário para o crime de estupro de vulnerável.
> 4. As provas nos autos, incluindo depoimentos da vítima, testemunhas e mensagens trocadas entre o apelante e a vítima, demonstram claramente a intenção lasciva do apelante, afastando a alegação de "beijo inocente".

Documento eletrônico VDA48850756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:45
Código de Controle do Documento: 032d7e70-33a4-46f2-a856-8bd1b22d084e

> 5. Entretanto, a análise da pena-base evidencia a necessidade de neutralizar a circunstância judicial da culpabilidade, pois a "tenra idade da vítima" é elementar do tipo penal do art. 217-A do CP. Ademais, exclui-se a agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, por ausência de vínculo de relações domésticas entre apelante e vítima.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 6. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena.

Em suas razões, o órgão ministerial alega que o Tribunal mato-grossense ao afastar a agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal, contrariou o referido dispositivo legal, sustentando que a conduta delitiva foi praticada prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Requer *seja o apresente recurso especial conhecido e provido para declarar a violação ao art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, com o consequente redimensionamento da pena imposta ao recorrido e fixação do regime fechado* (fl. 633).

Ofertadas contrarrazões (fls. 638/345), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 646/650).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 673/680, pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, INC. II, ALÍNEA F, DO CÓDIGO PENAL. PELO PROVIMENTO.
>
> 1. Se a questão trazida no recurso especial é eminentemente jurídica, impõe-se a sua admissão para melhor análise da matéria.
>
> 2. Parecer pelo provimento do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia recursal cinge-se à aplicabilidade da agravante genérica prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal, que estabelece a majoração da pena quando o crime é cometido *com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica*.

O referido dispositivo legal tem por escopo incrementar a reprimenda penal diante da maior gravidade dos atos delituosos praticados com prevalência de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, **reconhecendo-se que tais circunstâncias facilitam a prática criminosa e revelam maior censurabilidade da conduta**.

Na espécie, conforme reconhecido pelo próprio acórdão recorrido, restou demonstrado que o recorrido e sua esposa haviam, anteriormente, cuidado da menor

Documento eletrônico VDA48850756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:45
Código de Controle do Documento: 032d7e70-33a4-46f2-a856-8bd1b22d084e

vítima, estabelecendo-se entre as famílias uma relação de confiança que transcendia a mera proximidade física decorrente da vizinhança. Na realidade, conforme salientado pelo Magistrado de primeiro grau, *de acordo com a prova testemunhal produzida em audiência, o réu e a esposa eram responsáveis por cuidar da criança enquanto a mãe trabalhava. Esse é o relato da própria esposa do acusado, Sra. M E DA S que, em audiência de instrução e julgamento, confirmou que a criança ficava na casa dela e que no horário do almoço o esposo/denunciado estava junto.* ***E, desse contexto de coabitação e de hospitalidade, o réu aproveitou-se para praticar os atos delitivos, devendo incidir a agravante em questão*** (fls. 488/489 – grifo nosso).

A compreensão adotada na sentença condenatória alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de reconhecer a aplicabilidade da referida agravante em situações análogas. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. DOSIMETRIA.
> [...]
> **IV – Pleito de afastamento da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal. A Corte de origem destacou que a incidência estava justificada, pois 'a relação de confiança construída ao longo dos anos, enquanto vizinhos, facilitou a prática delitiva. Isso porque a vítima frequentava a casa do apelado com frequência, inclusive a pedido de seu pai, bem como o apelado tinha livre acesso à residência da vítima'. Assim, neste ponto, entender de modo diverso demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via eleita do habeas corpus. Precedentes**.
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 891.711/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024 - grifo nosso).

Portanto, a circunstância de o recorrido ter se prevalecido da relação de confiança estabelecida com a família da vítima, tendo inclusive cuidado da menor em ocasiões anteriores, conforme reconhecido no acórdão recorrido, constitui fundamento idôneo para a incidência da agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal, não se justificando o afastamento promovido pelo Tribunal de origem.

Redimensionando-se a pena para restabelecer a aplicação da aludida agravante na fração de 1/6, resta fixada a pena em 9 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma do art. 33, § 2º, *a,* do Código Penal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a incidência da agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal, reajustando a pena do recorrido, nos moldes acima delineados.

Documento eletrônico VDA48850756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:45
Código de Controle do Documento: 032d7e70-33a4-46f2-a856-8bd1b22d084e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.190.525 / MT

Número Registro: 2024/0490517-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10009786120218110027

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	A R DA S
ADVOGADOS	:	CLEDNEI LIBORIO FELICIANO - MT007527O
		ODILZON DAS NEVES GRAUZ JUNIOR - MT006836O

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50397668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:26:58
Código de Controle do Documento: 7e7a009f-adaf-4e37-98e8-d29c7a09dd7d

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50397668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:26:58
Código de Controle do Documento: 7e7a009f-adaf-4e37-98e8-d29c7a09dd7d